

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001449/90-50
Sessão de : 08 de dezembro de 1995 **ACÓRDÃO Nº : 103-16.967**
Recurso nº : 05120
Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

PROVA EMPRESTADA - É procedente o Auto de Infração, mesmo que originariamente baseado em procedimento efetuado pelo Fisco Estadual, quando esteja lastreado em auditoria própria efetuada pela autoridade do fisco federal, notadamente quando confirmada, posteriormente, a exigência fiscal no âmbito da Receita Estadual.

INSUFICIÊNCIA DE PROVA - Transformado o julgamento em diligência, porque o processo ainda não se encontrava em condições de ser julgado, dependendo de esclarecimentos e dados, e, efetuada a diligência, esta não se mostra conclusiva, é de se concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova.

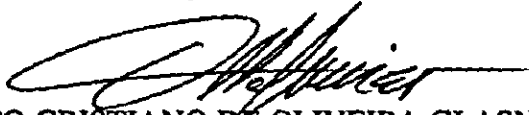
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para conformar a exigência reflexa ao já decidido no Processo Matriz através do Acórdão nº 103-16.272 de 25 de abril de 1995.

Sala de sessões, em 08 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

25 JAN 1996

ACÓRDÃO Nº 103-16.967

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Dînz, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Márcio Machado Caldeira.



Processo n° : 10435.001449/90-50

Recurso n° : 05120

Acórdão n° : 103-16.967

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo referente a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, com base na Lei Complementar n° 07/70, tempestivamente impugnado. Proferida Decisão pela Autoridade de 1ª instância, no sentido de reconhecer a procedência do feito, foi a mesma objeto de recurso para o 2º Conselho de Contribuintes que converteu o julgamento do recurso em diligência através, da Resolução n° 201-3.711, para que fosse anexado ao processo cópias da impugnação do processo Matriz e da Informação Fiscal relativa ao referido lançamento.

Encaminhado o processo para a Delegacia da Receita Federal em Caruaru foi proferido despacho no sentido de encaminhá-lo para o Primeiro Conselho de Contribuintes para que fosse atendida a solicitação, uma vez que o processo Matriz tramitava pelo expediente daquele Conselho.

Em Despacho proferido pela presidência do Primeiro Conselho de Contribuintes foi devolvido os Autos para a repartição de origem para que ali permanecesse até o retorno do processo Matriz.

O processo Matriz foi distribuído para esta Câmara que converteu, por unanimidade de votos, o julgamento do Recurso em diligência, através da Resolução n° 103-01.385.

Em seguida, foi anexado ao presente Processo o Termo de Diligência Fiscal lavrado no Processo Matriz e encaminhado o Processo Reflexo para o Primeiro Conselho de Contribuintes, visto que a esta altura, face alteração da legislação processual, passou este Conselho a ser competente para julgar os recursos referentes ao PIS/FATURAMENTO.

Face as circunstâncias acima, adoto como relatório, aquele que serviu para o voto do relator da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, anexado às fls. 33 e 34 dos autos, acrescido do que segue:

No voto do relator, proferido às fls. 88 a 89 do Processo Matriz, seguido pelos demais membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ficou patente que o julgamento dependia de esclarecimentos, notadamente no que se referia a modalidade das compras e das vendas, bem como a situação do processo instaurado pelo fisco estadual, por omissão de registros de entrada em 1986 e de saídas em 1987.

Processo nº : 10435.001449/90-50

Recurso nº : 05120

Acórdão nº : 103-16.967

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Efetuada a diligência no Processo Matriz, foi a mesma anexada ao presente Processo, que veio a ser distribuído para esta Câmara. O Processo Matriz, igualmente, após a Diligência, foi distribuído para a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e julgado o Recurso, por unanimidade de votos, na sessão de 25 de abril de 1995, no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO EM PARTE**, para efeito de excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 850.632,00 e CZ\$ 1.615.737,00 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

É O RELATÓRIO

Brasília,⁰⁸ de dezembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10435.001449/90-50

Recurso nº : 05120

Acórdão nº : 103-16.967

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele conheço.

Tratando-se de tributação Reflexa, onde todos os argumentos da Recorrente são os mesmos arrolados no Recurso interposto contra a Decisão proferida no Processo Matriz, que tramitou pelo expediente deste Conselho sob o nº 101.294, transcrevo o voto proferido naquele Processo, para afinal declarar o que segue:

"Do todo o processo resta claro que a Autoridade Autuante lastreou a exigência fiscal com base em procedimento de auditoria próprio e não exclusivamente com base no Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual. Em nenhum momento logrou a Autuada comprovar a improcedência dos levantamentos efetuados.

Por outro lado, permaneceu a dúvida, suscitada por esta câmara, no que se refere, a possibilidade de na aquisição de tecidos, por quilograma, também serem incluídas confecções. Como acerca deste item, a diligência efetuada não foi conclusiva, uma vez que a Hering Nordeste alegou não possuir mais a documentação, porque incinerada, não resta outra alternativa que concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova que nortearam a Resolução nº 103-01.385, aprovada, por unanimidade de votos, por esta Câmara.

No mais, entendo, que não cabe razão à Recorrente quando se insurge contra o levantamento efetuado, argüindo, simplesmente, possuir escrituração dos livros fiscais. além disso restou patente que a autuação efetuada pelo fisco estadual foi julgada procedente, não prevalecendo mais o argumento de que aquela exigência estava pendente de decisão."

Processo nº : 10435.001449/90-50

Recurso nº : 05120

Acórdão nº : 103-16.967

Recorrente : MOURA & ARAÚJO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para conformar a exigência reflexa ao já decidido no Processo matriz, através do Acórdão nº 103-16.272, de 25 de abril de 1995.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1995.



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

